

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**(Do Sr. Ivan Valente)**

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 52

IX - – *impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, o Brasil tem feito um grande esforço, nos últimos vinte anos, no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a busca incessante, por parte da Administração, de eficiência, transparência e controle social na gestão do patrimônio público.

5858776620
5858776620

Entretanto, em que pese tal esforço, ainda se faz notória a necessidade do preenchimento de lacunas legais que têm dificultado a participação popular no controle mais efetivo da gestão dos recursos públicos no País.

Nesse contexto, é importante ressaltar que um dos postulados do Estado Democrático e Direito é a necessidade de participação democrática da população nos atos estatais.

O modelo de democracia participativa foi uma reação ao projeto constitucional anterior que excluiu a participação popular das decisões jurídicas, políticas e econômicas em nosso País. Os mecanismos de intervenção cidadã no controle das instituições estatais contribuem de forma decisiva para a construção de uma sociedade mais democrática, igualitária e participativa¹.

Tal garantia está entrelaçada com a necessidade de manutenção do pluralismo jurídico, consagrado no art. 1º, inciso V, Constituição Federal, tendo em vista que possibilita que os diversos atores da sociedade se manifestem em relação a atos estatais que possam, de alguma forma, transgredir a ordem jurídica nacional e o patrimônio público.

Portanto, a necessidade de participação da comunidade na discussão e deliberação é condição essencial para o desenvolvimento do exercício da cidadania.

Dessa forma, a gestão democrática das cidades tem o objetivo de construir uma aproximação entre o governo e grupos da sociedade civil, mediante novas formas intervenção cidadã na vida democrática,

¹ Para o constitucionalista Paulo Bonavides, a democracia participativa representa a retirada do conceito abstrato de Povo e o insere numa dinâmica real de participação popular. Segundo o autor: “a democracia participativa configura uma nova forma de Estado: o Estado democrático-participativo que, na essência, para os países da periferia é a versão mais acabada e insubstituível do Estado social, este que a globalização e o neoliberalismo tanto detestam e combatem, argumentando contra todos os elementos conceituais de sua teorização” (BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia participativa. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

concretizando a proposta contida nos artigos 182 da Constituição Federal² e dos princípios contidos no próprio Estatuto da cidade.

Todavia, não basta que a legislação infraconstitucional e as normas Constitucionais proclamem o Direito fundamental à participação popular. É necessário que as normas legais imponham penalidades para os gestores públicos que não respeitem os postulados acima citados. Não tem sentido elencar as medidas que possibilitam a intervenção democrática na vida pública e, por outro lado, não possibilitar que os gestores públicos que descumpram tais regras sejam punidos.

Os casos especificados no artigo 52 não conseguem abarcar a complexidade e a dinâmica das novas relações do Direito à cidade. A especulação imobiliária e o processo de exclusão das comunidades periféricas das cidades brasileiras demandam novos instrumentos jurídicos de proteção dessas comunidades - extremamente vulneráveis socialmente.

Dessa forma, no atual modelo, caso a participação democrática seja ignorada, não há nenhum instrumento legal para penalizar os gestores públicos, podendo haver sérias repercussões sociais em relação a tal omissão legislativa. É contra tal lacuna que o presente projeto de lei se insurge.

De fato, é inquestionável a baixa satisfação existente com a relação custo-benefício entre os recursos gastos e a qualidades dos serviços disponibilizados pelo Estado, evidenciando problemas crônicos no gerenciamento dos recursos públicos, principalmente no que tange a políticas públicas consistentes em áreas vitais de interesse da sociedade, como saúde, educação, assistência social e desenvolvimento urbano.

Forçoso é, portanto, reconhecer que as mudanças pretendidas rumo à melhoria da gestão pública precisam ser aceleradas e potencializadas por meio de instrumentos que assegurem a ampla

² Cumpre ressaltar que o artigo 37 da Constituição Federal garante que a administração pública, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

transparência sobre as providências e atividades locais a serem desenvolvidas, bem como a sua regular e eficiente fiscalização e avaliação de resultados.

Nesse sentido, o projeto ora apresentado visa aprimorar a redação da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), reinserindo dispositivo, vetado pelo então Presidente, Sr. Fernando Henrique Cardoso, quando da respectiva edição deste diploma legal, que dispõe sobre o enquadramento do Prefeito em ato de improbidade administrativa, caso o mesmo impeça diretamente ou deixe de garantir, de alguma forma, a participação democrática de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil na elaboração de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento urbano e no controle da aplicação dos recursos públicos despendidos com essas políticas.

Inclusive, sobre o veto aplicado pelo então Presidente da República, leciona o Prof. Jivago Petrucci, em artigo destinado a gestão democrática da cidade, afirma:

A efetividade da norma restou comprometida pelo veto aposto ao artigo 52, I, do Estatuto, que estabelecia hipótese de improbidade administrativa para o prefeito que dificultasse o controle social (...). Nas razões do veto invocou-se um pseudocaráter político do controle social, para vetá-la por contrariedade ao interesse público. Parece-nos que foi adotado um posicionamento conservador que já não mais impera no seio do Direito Constitucional e Administrativo. O caráter político do controle prevalece até que normas jurídicas instituem sua obrigatoriedade, o que lhe dá, então, caráter jurídico. (PETRUCCI, Jivago. *Gestão Democrática da cidade – Delineamento Constitucional e legal*. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos (coord.) *Direito Urbanístico e ambiental*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011).

5858776620

5858776620

Dessa forma, o presente projeto de lei foca em duas questões prioritárias: i) a necessidade de intensificar os meios de participação popular nas discussões sobre o Direito à cidade; ii) a necessidade de garantir penalidades, por meio da lei de improbidade administrativa, para os gestores municipais que não garantem a intervenção democrática de grupos e movimentos sociais nas políticas públicas direcionadas a discussão sobre o espaço público.

Ante o exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado IVAN VALENTE

5858776620
5858776620